

MENSAGEM Nº 025/2026

Milagres, CE – 9 de julho de 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 025/2026, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Milagres, e seus procedimentos na forma que indica e dá outras providências.

A presente iniciativa representa um marco regulatório essencial para harmonizar o desenvolvimento econômico local com a indispensável proteção à saúde pública. Sua fundamentação assenta-se no pleno exercício da competência municipal conferida pela Constituição Federal, aliado à urgente necessidade de oferecer um instrumento legal que discipline, de forma clara e eficiente, a produção e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal no nosso território. A iniciativa busca, outrossim, integrar-se ao ordenamento jurídico vigente, respeitando as diretrizes das leis federais e estaduais do setor e estabelecendo uma delimitação precisa de atribuições com a Vigilância Sanitária Municipal, de modo a evitar duplicidade de ações e otimizar os recursos públicos.

A criação do SIM é, antes de tudo, uma medida de salvaguarda da saúde da população. Ao instituir a fiscalização prévia e técnica, realizada por profissionais habilitados, o projeto visa garantir a qualidade sanitária e a inocuidade dos alimentos que chegam à mesa do cidadão milagrense. Esta ação preventiva é a barreira mais eficaz contra a comercialização de produtos em condições inadequadas, coibindo práticas de abate clandestino e a veiculação de doenças, protegendo, assim, o bem-estar coletivo.

Paralelamente, o SIM surge como um poderoso indutor de desenvolvimento econômico e geração de renda. O município possui um expressivo setor agropecuário e um potencial agroindustrial que, atualmente, se vê limitado pela falta de um serviço de inspeção próprio. A ausência desse instrumento impede que os produtores locais, em especial os agricultores familiares, legalizem suas atividades e comercializem seus produtos em outros municípios e estados.

Tenho certeza de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.



ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 025/2026

Câmara Municipal de Milagres
R E F E R E N D U M

Data: 30 / 07 / 2026

Hora: 12:16 *Leislá Pereira*
Recepcionista

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM NO MUNICÍPIO DE MILAGRES, E SEUS PROCEDIMENTOS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Milagres, o Serviços de Inspeção Municipal - SIM, que regulamenta e executa a prévia fiscalização dos produtos de origem animal ou vegetal industrializados, artesanais, produzidos, manipulados, preparados, transformados, fracionados, recebidos e comercializados no Município.

Art. 2º A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, na forma da Lei Federal nº 7.899, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual nº 11.988, de 10 de junho de 1992.

§ 1º O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, comercializados na sede do Município e nos Distritos, desde que não abrangidos pela competência da Vigilância Sanitária do Município para evitar a duplicidade na forma do Art. 5º da Lei Estadual nº 11.988/1992.

§ 2º O Município de Milagres, por meio da sua Secretaria de Desenvolvimento Agrário, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, consórcios de Municípios, Estado do Ceará, e a União, para facilitar o desenvolvimento das atividades do SIM, bem como, solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 3º Após a Adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 3º O SIM reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e a segurança alimentar, ao tempo em que não implique em obstáculo para a legalização da agroindústria rural e de pequeno porte;

II- Ter foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III- Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do

governo, da sociedade civil, de agroindústrias, de consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, observando-se, em todo caso, a competência da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º A inspeção deve ser executada, obrigatoriamente, de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 1º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação de programas de autocontrole.

§ 2º A inspeção sanitária se dará:

I– nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização;

II– nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos produzidos pelas abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I– Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de

pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II– Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalino, equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 (oito) toneladas de carnes por mês;

III– Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV– Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V– Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês;

VI– Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII– Estabelecimento industrial de leite e derivados - enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos nesta Lei destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento, elaboração de iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

VII- Estabelecimento de queijaria- aquele destinado exclusivamente ao processamento, maturação sanidade e acondicionamento de queijos de diversas espécies, que trabalhe apenas com queijos, com capacidade máxima de 30.000 (trinta mil) litros por mês.

Art. 7º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Milagres será exercida:

I– nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II– no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III– nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV– nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, estimulando o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta.

V– nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, e;

VI- nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer outro derivado de origem animal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne de várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 8º A prévia inspeção exercida pelo SIM da Secretaria de Desenvolvimento Agrário será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, conforme previsão constante na alínea "f", do art. 5º, da Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968 e terá como objetivos:

I- o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal, e seus derivados;

II- o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III- a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV- a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

V- fiscalização, e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal, assim como de seus derivados;

VI- a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VII- a realização de exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários, cuja efetivação ocorrerá mediante expedição de ato do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre órgãos responsáveis pelos serviços, conforme estabelece o Art. 5º da Lei Estadual nº 11.988/1992.

Art. 9º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento dessa Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos, e requerer, no que couber, a participação da Secretaria de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 10 Compete a Secretaria de Desenvolvimento Agrário:

I– promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação, e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

II– manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como, junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 11 Fica constituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, órgão de caráter normativo, consultivo e deliberativo, sendo composto pelos seguintes membros titulares:

I– 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

II– 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III– 01 (um) representante dos Produtores.

§ 1º A cada titular do conselho corresponderá um suplente.

§ 2º A escolha dos conselheiros titulares e suplentes será feita por representantes indicados por cada secretaria citada neste artigo, e a respectiva nomeação oficial caberá ao Prefeito Municipal através de ato do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária tem entre suas funções encaminhar, sugerir e debater assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, além de formular normatizações que deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para análise e homologação final.

§ 4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos permitida uma recondução, sendo que a participação no Conselho Municipal de Inspeção Sanitária dar-se-á em caráter gratuito, proibida a percepção de qualquer gratificação ou outra forma de remuneração, uma vez reconhecida como de relevante valor social.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

§ 6º Serão excluídos do Conselho e substituídos pelos respectivos suplentes, os conselheiros que tiverem 03 (três) faltas injustificadas consecutivas.

Art. 12 O Conselho terá seu funcionamento regido por Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelos conselheiros e homologado pelo Prefeito Municipal, obedecendo às seguintes normas:

I– Os conselheiros se reunirão ordinariamente pelo menos a cada três meses;

II– Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III– Os Conselheiros poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária poderão convidar representantes de outras entidades afins para participar dos trabalhos e esclarecer eventuais questões técnicas.

§ 2º As resoluções do conselho serão objetos de homologação do Prefeito Municipal, sendo que os temas tratados em plenário serão objeto de ampla divulgação.

Art. 13 Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o estabelecimento deverá apresentar o seu requerimento instruído pelos documentos listados:

I– Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II– Comprovante de pagamento da taxa de registro e análise;

III– Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções editadas pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

IV– Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

V– Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, contudo, no momento do início das atividades devem apresentar a Licença Ambiental Única;

VI– Documento da autoridade municipal e do Órgão de Saúde Pública competente que não se opõem a instalação do estabelecimento;

VII– Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove a legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VIII– Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos, memorial descritivo simples da obra, com destaque para a forma e fonte de abastecimento de água, sistema de escoamento, de tratamento de esgoto e resíduos industriais, e a proteção empregada contra insetos;

IX– Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrões de higiene a serem adotados;

X– Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como, da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de afluentes e qualquer situação em relação ao terreno.

Art. 14 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade do serviço, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Art. 15 A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente e deverá, necessariamente, conter:

- I– Nome do produto;
- II– Nome da empresa e endereço do estabelecimento produtor;
- III– Carimbo do SIM;
- IV– Validade e lote;
- V– Lista de ingredientes e aditivos;
- VI– Número de registro do produtor;
- VII– Local de origem;
- VIII– Instruções de conservação.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 16 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 17 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art. 18 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 19 Os produtores que implementarem todos os requisitos de inspeção desta Lei, além do Certificado de Inspeção, poderão afixar em seus produtos o Selo Municipal de Inspeção - SIM, de forma a lhe qualificar para o mercado.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 20 A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE



- I- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II- multa, de até 300 UFIRM's, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional a gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;
- III- Do não pagamento da multa até a data do vencimento, o Registro SIM será suspenso.
- IV- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;
- V- suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- VI- apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
- VII- apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;
- VIII- interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo Órgão competente, a inexistência de condições técnicas;
- IX- cancelamento do registro do produto em desacordo com as normas técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente, com publicação em Imprensa Oficial;
- X- cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º As sanções previstas nesse artigo não possuem aplicação progressiva ou condicionada de forma sucessiva, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem a necessidade de observar gradação de menos gravosa para mais gravosa, conforme as peculiaridades do caso concreto.

§ 6º O não pagamento da multa até a data do vencimento ensejará a suspensão do Registro SIM, sem prejuízo da cobrança do débito.

§ 7º O valor da multa não paga no prazo legal será inscrito em Dívida Ativa do Município e cobrado administrativa ou judicialmente, por meio de ação de execução fiscal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA TAXA DE REGISTRO E ANÁLISE

Art. 21 Fica instituída a taxa de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, relativo ao Serviço de Inspeção Municipal SIM.

§ 1º A base de cálculo da taxa é o valor correspondente a 30 (trinta) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

§ 2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o seu recolhimento.

§ 3º A fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, em conjunto com o Departamento de Tributação.

§ 4º O recebimento das taxas pelo município dar-se-á por meio de documento de arrecadação municipal em conta bancária específica do tesouro municipal, ficando todos os recursos arrecadados vinculados à secretaria de Desenvolvimento Agrário para manutenção e custeio das atividades do Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art. 22 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar as atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 23 Fica instituída a Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal, responsável por coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do SIM.

Art. 24 Para funcionamento da estrutura da Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal fica criado o cargo de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, de simbologia DAS-2, com remuneração definida no anexo I da Lei Municipal nº 1.563/2025.

§ 1º O cargo de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal é cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Para exercer o cargo de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal o nomeado precisa ter formação em Medicina Veterinárias.

Art. 25 Compete ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal:

- I– Proferir decisão em autos de infração do SIM;
- II– Emitir certificado de registro dos estabelecimentos;
- III– Elaborar o programa de trabalho de inspeção e fiscalização;
- IV– Elaborar plano de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados no SIM, além de supervisão dos respectivos inspetores, de forma que seja mantida uma atenção intensiva e periódica;
- V– Elaborar programas de treinamento e capacitação para o corpo técnico responsável pela execução das atividades de inspeção;
- VI– Elaborar programa de análises fiscais;
- VII– Elaborar programa de combate à clandestinidade;
- VIII– Promover a integração e o relacionamento entre o SIM e secretarias do município no que concerne aos assuntos relacionados à inspeção de produtos de origem animal;
- IX– Orientar os funcionários sob sua responsabilidade, coordenando os trabalhos relacionados à inspeção de produtos de origem animal;
- X– Gerenciar os recursos humanos e materiais destinados ao SIM para a plena execução dos trabalhos relacionados à inspeção de produtos de origem animal;
- XI– Propor, em conjunto com os demais funcionários do SIM, aos estabelecimentos ações corretivas para as não conformidades detectadas;
- XII– Representar o SIM sempre que houver solicitação por parte de qualquer instância do poder público ou da iniciativa privada;
- XIII– Participar de projetos de educação sanitária relacionados à inspeção;
- XIV– Elaborar notas técnicas, manuais técnicos e toda legislação necessária para garantir o pleno cumprimento, qualitativo e quantitativo, das ações de inspeção;
- XV– Efetuar a compilação de dados estatísticos e nosográficos;
- XVI– Coordenar ações de fiscalização com outros órgãos instituições, no combate ao abate clandestino de animais e fabricação/industrialização de produtos sem inspeção sanitária oficial.

Art. 26 O relatório mensal das atividades do SIM, de responsabilidade da Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal deve ser entregue ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial, expressamente a Lei Municipal nº 1.224/2014 e o Decreto nº 012/2019.

Parágrafo único. As disposições relativas às taxas instituídas nesta Lei sujeitam-se às regras de anterioridade anual e noventenária previstas na Constituição Federal, produzindo efeitos apenas a partir de primeiro de janeiro de exercício financeiro seguinte e após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026



ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

